



3 1761 0657774

IEF

2

468



A PRESCRIÇÃO DOS BENS DA CORÒA

POR

AUGUSTO CARLOS XAVIER

Juiz de direito de 3.ª classe

*hanc praescriptionis legem Castiodorus
evocat patronam humani generis.*

GOTHOFFREDO ad leg. I, C. de praescript. 30 et 40 annor.

COIMBRA
IMPRESSA DA UNIVERSIDADE
1891

A PRESCRIÇÃO DOS BENS DA CORÔA



A PRESCRIÇÃO DOS BENS DA CORÔA

POR

AUGUSTO CARLOS XAVIER

Juiz de direito de 3.ª classe

*hanc praescriptionis legem Cassiodorus
vocat patronam humani generis.*

GOTHOFREDO *ad leg. I, C. de praescript. 30 vel 40 annor.*



COIMBRA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1891



ADVERTENCIA

Este opusculo será porventura auxilio dos que por dever de officio ou interesse proprio estudam questões attinentes ás doações regias e aos foraes.

A interpretação dos documentos que as comprovam e esclarecem póde facilitar-se pela investigação da natureza das doações, do colonato da corôa e da sua origem provavel. Esses documentos frequentes vezes alludem ás categorias differentes da propriedade fiscal nos tempos remotos da monarchia.

Extractando excerptos de Alexandre Herculano e de Coelho da Rocha, não houve o proposito de mutilar trechos d'estes escriptores eminentes e unicamente o de compendiar o maior numero de argumentos na resolução da these.



A PRESCRIPÇÃO DOS BENS DA CORÔA

I

Doações regias temporarias e perpetuas. Foraes. Coutos, honras e cavallarias. Colonato da corôa. Confirmação das doações. Lei Mental

O accordão do supremo tribunal de justiça de 8 de junho de 1881, publicado no *Diario do Governo*, n.º 269 do mesmo anno, e o accordão da relação de Lisboa de 19 de agosto de 1885, publicado na *Gazeta da Relação de Lisboa*, n.º 47 do primeiro anno, decidiram que os bens da corôa eram imprescriptiveis antes da vigencia do codigo civil.

Tiveram por fundamento (principalmente o accordão do supremo tribunal) o alvará de 17 de novembro de 1617, que declarou imprescriptivel a posse dos bens doados pela corôa.

Merece estudo o alvará, conferindo-o com a natureza especial d'estes bens.

Se em grande numero de acções de reivindicação de bens constitutivos de doações regias deve a excepção de prescripção improceder, deve reverter tambem á fa-

zenda publica parte consideravel do vasto patrimonio do estado, possuido por muitos sem justo titulo.

As mercês de bens e de rendimentos da corôa são anteriores á monarchia.

Segundo a nossa jurisprudencia primitiva as doações regias eram temporarias e reversiveis. ¹

Ao donatario pertencia unicamente o usufructo dos bens doados; e a estas mercês foram dados os nomes de tenencias, alcaidarias e prestamos ou prestimonios.

As tenencias e as alcaidarias eram cargos publicos administrativos, amoviveis e remunerados pelos rendimentos da nação.

Os prestamos eram mercês de casaes, freguezias e aldeias, cujos rendimentos, no todo ou em parte, revertiam em favor de um prestameiro.

As tenencias, alcaidarias e prestamos significavam a remuneração de serviços militares e civis.

Em tempos de contínuas correrias, renovadas todas as primaveras, os donatarios seguiam ao combate e os homens armados, que os acompanhavam, eram estipendiados pelos rendimentos dos prestamos, das alcaidarias e das tenencias.

¹ A. Herculano, *Historia de Portugal*, vol. II, pag. 164 e 165 (1.ª edição). *Apontamentos para a historia dos bens da corôa e dos foraes*. Opusculos, vol. VI, pag. 245.

O direito patrio consignava a inalienabilidade do patrimonio do estado e oppunha-se a que fossem perpetuas as doações.

Era este o direito recebido da monarchia de Leão.

Segundo a jurisprudencia wisigothica os monarchas, subindo ao throno, prestavam juramento de não alhearem os bens da corôa e de deixarem como herança a seus descendentes unicamente as terras e os predios que houvessem adquirido anteriormente á eleição; porquanto eram patrimonio do estado os bens que adquirissem depois de eleitos.

Esta jurisprudencia estava exarada nos canones do concilio de Toledo, que formam o exordio do codigo wisigothico. ¹

Em 1020 Affonso V convocou o concilio ou côrtes de Leão.

Os canones do concilio de Leão comprehenderam leis ecclesiasticas, leis civis destinadas a fixar e regular o direito de propriedade e os ultimos vinte e nove artigos o foro ou foros de Leão. ²

As leis contidas no foral de Leão tiveram por fim augmentar a população d'esta cidade, havia pouco devastada pelos sarracenos, e dar-lhe as garantias de municipio.

O foro de Leão, modelo das leis denominadas foraes, foi confirmado em 1050 no concilio de Coiança; e com

¹ A. Herculano, *Cartas sobre a historia de Portugal*. Opusculos, vol. v, pag. 88. *Historia de Portugal*, vol. II, pag. 165.

² *Historia de Portugal*, cit. vol. III, pag. 287, vol. IV, pag. 42.

os canones dos concilios, o código visigótico, os foraes e o direito consuetudinario constitue a nossa jurisprudencia primitiva.

Os foraes eram, na essencia, cartas de povoação ou diplomas que reconheceram aos concelhos existencia legal.

Nesta qualidade foram principalmente codigos de direito publico, reguladores dos direitos e deveres dos habitantes das terras municipaes e leis fiscaes.

As disposições de direito civil eram nos foraes muito limitadas. A parte penal póde nestes diplomas considerar-se comprehendida na fiscal; porque, se a penalidade, incluída a dos crimes mais graves, como homicidios e raptos, não foi verdadeiramente substituída pelas multas, que os foraes denominaram *calumnias*, formou toda-via parte importante do elemento fiscal.

Comprovam, porém, os monumentos coevos a existencia de penas corporaes.

Os costumes, o direito consuetudinario transmittido pelos documentos, são as fontes primitivas da nossa jurisprudencia privada. ¹

A. Herculano designou quatro categorias de foraes. ²

A primeira e a mais importante foram as cartas de povoação, que estabeleceram e determinaram a existencia dos concelhos. A segunda, a menos vulgar de todas, comprehendeu a legislação civil ou criminal, dada

¹ A. Herculano, *Historia de Portugal*, vol. iv, pag. 267, 381 e 400. *Apostamentos para a historia dos bens da corôa e dos foraes*. Opusculos, vol. vi, pag. 278.

² Opusculos, vol. vi, pag. 214, 215 e 216.

particularmente a cada concelho na falta de direito consuetudinario, ou quando esse direito necessitava de reforma.

Na terceira estão incluídos os aforamentos, feitos collectivamente ou por titulo generico, a um numero de individuos determinado ou indeterminado, estipulando-se o foro ou pensão que cada morador devia pagar ao senhor da terra. A quarta categoria era um complexo das tres antecedentes. Nella predominavam, porém, as características da primeira e da segunda categorias.

Os mais antigos diplomas, que na Peninsula instituíram os concelhos, pertencem ao seculo ix. ¹

São raros e, segundo parece, pouco explicitos.

Augmentaram, porém, de numero nos seculos immediatos e tornaram-se mais rigorosos na expressão.

Os foraes portuguezes de maior antiguidade são do seculo xii, periodo em que Portugal se separou da monarchia leoneza; e o maior numero dos nossos foraes data do reinado de D. Affonso III.

Municipios houve em que a data da fundação é anterior á monarchia e a antiguidade de alguns sobe aos tempos romanos e gothicos.

Os foraes, que contiveram a legislação d'estes concelhos, deviam ter-se adstringido aos costumes ou direito consuetudinario, reformando o que necessitasse de ser melhorado.

Dictados pela necessidade de immediatamente prover

¹ *Historia de Portugal*, cit. vol. iv, pag. 37 e 38, nota 1, pag. 40.

á povoação e urgencias do paiz, destituidos como legislação de unidade e de harmonia, os foraes cahiram em desuso á medida que as leis geraes se promulgaram. ¹

Cartas de povoação, que regularam os direitos e os deveres dos habitantes dos municipios, foram o esteio das liberdades populares.

E a emancipação das communas ou fosse, como em França, devida ás franquias conquistadas pelas revoltas populares, ou fosse devida aos foraes, dados pelos reis ou pelos senhores das terras, é uma das características da idade media, periodo assignalado egualmente pela extincção da escravidão e pelo estabelecimento da propriedade denominada de mão morta. ²

Disse-se que, segundo a nossa jurisprudencia primitiva, as mercês de bens e de rendimentos da corôa eram temporarias e reversiveis.

Mas os reis de Portugal D. Affonso I e D. Sancho I,

¹ A reforma dos foraes no reinado de D. Manuel por uma junta de letrados, que teve por escrivão Fernão de Pina, é considerada sem valor pelos historiadores.

Desde essa epocha os foraes sómente regeram os tributos, prestações e privilegios locaes.

Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, §§ 90 e 174.

² Littré, *Études sur les barbares et le moyen âge. Le polyptique de l'abbé Irminon*, pag. 230.

interpretando as leis conforme a epocha barbara em que viveram e desviando-se do que estava decretado, fizeram doações hereditarias e perpetuas, e comprehenderam nestas doações terrenos extensos e os rendimentos de aldeias, de villas e de *pobras*, o que se dizia doar esses logares. ¹

Assim um direito consuetudinario, equivalente á lei, estabeleceu as doações de juro e herdade ou perpetuas.

Ainda anteriormente á separação de Portugal da monarchia leoneza a hereditariedade se fixara nos cargos administrativos e na successão dos predios do estado.

Era o abandono do systema electivo dos godos, seguido pela hereditariedade na successão da corôa e na successão dos cargos publicos.

Affonso VI, rei de Leão, casando sua filha com Henrique de Borgonha, doou a este ultimo hereditariamente (*jure hereditario*) a administração do districto ou condado de Portugal, e conjunctamente os territorios nelle comprehendidos.

Depois do fallecimento de Affonso VI em 1109 o conde Henrique, até essa data simples governador com reconhecimento da supremacia do rei de Leão, recorreu

¹ A. Herculano, *Historia de Portugal*, vol. II, pag. 165.

A palavra *aldeia* designava no começo da monarchia as granjas ou herdades. A palavra *villa* designava genericamente qualquer povoação; as *pobras* eram aldeias ou herdades de senhorio particular, das quaes não pertencia á corôa o dominio directo.

aos rodeios tortuosos da politica e lançou os lineamentos da independencia portugueza.



Era condição essencial e prerogativa dos predios pertencentes á nobreza, qualquer que fosse a origem da sua aquisição, o serem coutados ou honrados.

Aos coutos e ás honras, denominadas tambem cavallarias ¹, pertenceram identicos privilegios.

Mas, principalmente, foi a denominação de coutos privativa das terras ecclesiasticas.

«Coutar uma terra, dizia no seculo XIV uma carta de D. Diniz, é escusar os seus moradores de hoste e de fossado, de foro e de toda a peita»; o que significava

¹ As cavallarias não eram unicamente predios da nobreza; eram tambem as herdades pertencentes aos cavalleiros villãos (denominados nos documentos *militēs, caballariū*), a mais elevada das classes populares.

Os predios dos cavalleiros villãos eram, como os da nobreza, exemptos de tributos. Impendia, porém, aos cavalleiros villãos o serviço militar (*hoste* ou *fossado*), e a contribuição de trabalho (*anúduva*), que consistia na construção ou reparo dos castellos e dos edificios reaes que dentro d'elles havia. No cumprimento d'este ultimo dever o cavalleiro villão apresentava-se a cavallo no logar aprazado e dirigia os trabalhadores peões armado de uma vara.

A falta de desempenho do serviço militar e da anúduva a cavallo era substituida por uma contribuição fixa em generos ou em dinheiro (*fossadeira*).

A. Herculano, *Historia de Portugal*, vol. III, pag. 329 e 330.

exemptal-os do serviço militar e das fortificações, das pensões e de todo o reconhecimento e serviços. ¹

Extremadas por balisas ou padrões (*patrones, petrones*), descriptos os seus limites nas cartas constitutivas de doação ou designadas pelo pendão real, hasteado no castello ou no solar que as predominava, as honras eram inacessiveis aos officiaes publicos.

A exemption do serviço militar e de tributos para o estado não garantia independencia aos moradores dos coutos e das honras.

Colonos do donatario ou prestameiro, ou fosse um nobre ou uma corporação ecclesiastica, sobrecarregados de immensa variedade de prestações e direitos reaes e senhoriaes por elle exigidos, a sua condição, proxima á de emphyteutas, era inferior á da classe menos elevada dos habitantes das terras municipaes (*peões, pedones*), a quem os foraes abrigavam do poder da aristocracia. ²

Assim eram os moradores dos coutos e das honras julgados pelos juizes privativos, nomeados pelos ricos-homens ou senhores das terras. Por muito tempo os donatarios recusaram a admissão de recurso das decisões d'esses juizes.

D. Diniz decretou a appellação directamente para o rei ou para os seus sobrejuizes das sentenças proferidas pelos juizes dos coutos dos donatarios.

¹ Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia*, § 81.

² *Historia de Portugal*, cit. vol. II, pag. 241, 242 e 243; vol. III, pag. 295, 296 e 297. *Opusculos*, vol. VI, pag. 265 e 266.

D. Fernando restringiu e delimitou em 1372 a jurisdição dos donatarios ou prestameiros.

D. João II cerceou-lhes em 1481 a jurisdição criminal e ampliou o direito da appellação para as justiças reaes. Na lei de 19 de julho de 1790 D. Maria I extinguiu a jurisdição dos donatarios.

Desde então, segundo a phrase de Coelho da Rocha, os coutos e honras ficaram apenas reservados para a historia. ⁴

Os donatarios, aproveitando-se da pouca exacção ou da falta de titulos, coutavam e honravam illegalmente pessoas e logares.

Assim foram coutados os terrenos onde os nobres mandavam crear seus filhos e onde mandavam conservar a caça nascida nas suas propriedades; e a estes terrenos privilegiados foram dados os nomes de *paramos* ou *amadigos*.



Tem sido designada a propriedade fiscal doada exclusivamente ás classes superiores, ás egrejas, aos nobres, ás ordens militares e aos concellos.

Conseguiram, porém, os habitantes dos coutos e das honras subtrahir-se por vezes á jurisdição arbitraria dos ricos-homens; e, a titulo de colonato, obtiveram da corôa a posse de predios da nação.

¹ *Ensaio sobre a historia*, cit. § 243.

Diversas foram, nos primeiros tempos da monarchia, as especies de colonato da corôa.

Distinguiram-se, entre os predios usufruidos por este titulo, os foreiros, os reguengueiros, as jugarias, as maldias e as cabaneiras.¹

Pelos aforamentos o colono, (denominado nos documentos *foreiro* ou *herdador de el-rei*), agricultando o predio, satisfazia ao estado pensões em reconhecimento do dominio directo.

Os reguengos eram propriamente os bens patrimoniaes do rei.

Correspondendo ás modernas dotações, augmentaram indirectamente o patrimonio publico.

Os reguengos, que, na originaria acquisição, provieram da conquista, do commisso e do confisco, foram, até D. Affonso III, incluidos nos bens da corôa e a palavra reguengos designou propriamente os predios fiscaes.

Depois de D. Affonso III a separação entre os reguengos e os bens da corôa distinguin-se claramente.²

Mas os bens da corôa e os reguengos parece terem-se reunido, relativamente á percepção dos rendimentos.³

Os reguengos eram geralmente dados de arrenda-

¹ *Historia de Portugal*, cit. vol. III, liv. VII, parte III, pag. 352 e seg. (1.ª edição).

² O registo dos bens da corôa denominou-se *Recábedo Regni* e o registo dos reguengos *Reposito* ou *Repositorio*. Opusculos, cit. vol. VI, pag. 285.

³ O decreto de 13 de agosto de 1832 reconheceu no artigo 3.º a distincção entre os bens chamados da corôa e os da fazenda publica, distincção que foi extincta pelo artigo 2.º da lei de 22 de junho de 1846.

mento ou de aforamento e sem titulo hereditario; alguns foram tambem doados hereditariamente.

Em 1254 D. Affonso III doou hereditariamente a sete povoadores a sua herdade reguenga de Oyvela. ¹

Nos bens emphyteuticos e nos reguengueiros a residencia no predio era obrigatoria para o colono.

A hereditariedade dos foreiros fundava-se em documentos ou na transmissão revalidada pelo poder publico.

A hereditariedade dos reguengueiros fundava-se no uso ou na transmissão particular de paes a filhos, denominada a avoenga ², não documentada nem revalidada pelo poder publico.

As jugarias foram predios foreiros em que os emphyteutas pertenceram exclusivamente ás classes populares, (*peões*).

Nas jugarias a posse do jugueiro no predio, que cultivava, era hereditaria. O aforamento era perpetuo e a residencia do colono, além de obrigatoria, era forçada.

Por esta fórma o jugueiro approximava-se dos anteriores colonos adscriptos, ou servos da gleba, que denotam a primeira transição da servidão para a liberdade.

Podiam, porém, o jugueiro e o foreiro alienar o predio, logo que o comprador estivesse em condições de viver no *casal* ³ ou na *fogueira*.

¹ *Historia de Portugal*, cit. vol. iv, pag. 59.

² A avoenga foi extincta pelas Ordenações Affonsinas.

³ A palavra *casal* designava os predios reguengos e a *fogueira* as jugarias. Nos documentos dos primeiros tempos da monarchia as palavras não continham significação juridica rigorosa e correspondiam a ideias diferentes.

Historia de Portugal, cit. vol. iii, pag. 369 e 374.

O jugueiro satisfazia ao estado, em reconhecimento do dominio directo, a jugada ¹, que parece ter sido um foro fixo e oppor-se ás rações e quotas, prestações incertas onerando os predios reguengueiros.

Um dos caracteres da jugada é ter sido paga exclusivamente pelos individuos das classes populares.

Se o cavalleiro deixava de cumprir os deveres militares, os predios que lhe pertenciam, denominados cavalarias, passavam a ser jugadeiros e o cavalleiro a pagar jugada.

Em differentes localidades o jugadeiro, que conseguia desempenhar deveres militares, sustentando cavallo e tendo escudo e lança, passava para a classe de cavalleiro, exemptando-se da jugada.

Nas jugarias foram egualmente comprehendidos predios particulares, extranhos ao estado; porque os nobres, o clero e os particulares, aforando os seus predios, por

¹ Doutor Antonio dos Santos Pereira Jardim, *Desenvolvimento do Programma de Finanças*, pag. 218, nota (b).

«*Jugada*, era, em regra, uma parte dos cereaes determinada pela junta, por um só boi, ou pela enchada, e uma quota parte de linho e vinho, quasi sempre o oitavo: a *ração* era uma quota parte dos fructos, como terço, quarto, quinto, etc.: o *fôro* era em regra uma prestação certa, relativa a determinada propriedade, e sem referencia ao jugo ou á produção. Em muitos textos a *jugada* denomina-se *ração*, e assim é no foral da Foz de Arouce; e a *ração, jugada e fôro* denominam-se *fôro e tributo*.»

Pag. 222. «a lei de 25 de maio de 1786, estigmatizando as opiniões e ares-tos que admittiam a isenção da jugada para todo o cavalleiro, e fazendo resenha das leis em contrario, ordenou terminantemente que não se admittisse privilegio que não fosse pessoal, concedido por lei, alvará ou decreto, devidamente registado».

vezes receberam dos foreiros *jugada* e deram aos foreiros o nome de *jogueiros*.

As doenças designam-se frequentemente nos documentos dos séculos XI, XII e XIII. ¹

Os doentes compreendiam uma classe, que pôde equiparar-se á modernamente designada pela palavra plebe.

Socialmente, os doentes approximavam-se dos peões, a classe inferior dos habitantes das terras municipaes e approximavam-se tambem das classes inferiores ou servís.

O doente era o homem livre, voluntariamente collocado na dependencia de outro a troco de serviços ou de dinheiro. A doença significava essa relação de dependencia.

Nem todos os doentes eram colonos. Podiam agricultar ou não agricultar os predios de um terceiro.

Mas com difficuldade se admittia a existencia de um individuo, que fosse considerado pessoa civil, separado do torrão que cultivasse.

N'alguns documentos do século XIII a palavra *homem* designa a ideia de predio; e assim se dizia *homem inteiro, meio homem*, para significar um predio no todo ou na metade. ²

A doença importava relações de dependencia. A propriedade agricultada pelo colono facilmente garantiria a prestação de serviços relativa a uma dependen-

¹ *Historia de Portugal*, cit. vol. IV, nota III, pag. 480 e seg., 336 e 337.

² A. Herculano, *Do estado das classes servas na Peninsula desde o VIII até ao XII século*. Opusculos, vol. III, pag. 329, nota 2.

cia, em virtude da qual o amo, patrono ou senhor era em juizo o representante do malado.

Por isso os malados, denominados tambem *homens de criação*, e correspondendo aos que modernamente se denominam *creados*, obtiveram por vezes a protecção immediata dos monarchas e d'elles receberam doações.

N'este caso a maladia significava a doação de predios fiscaes feita a individuos que, por condição, estavam proximos do colonato e não da nobreza.

E, quando a maladia se estabeleceu entre os monarchas e os subditos, as doações, que os malados, ou *homens de criação* ou *homens de outrem*, receberam da corôa, tornaram immunes ou exemptos de tributos os predios sobre que essas doações recalhiram.

As cabanciras ou casaes foram predios urbanos, sem campos que d'elles dependessem, onde o dominio directo ou o senhorio residia no estado e o dominio util, o colonato ou a habitação, pertencia ás classes inferiores, correspondentes ás que modernamente se denominam jornaleiros.

N'esta especie de constituição da propriedade, o contracto entre o poder publico e o colono assumia as diversas fórmias designadas nos reguengos, nos aforamentos e nas jugarias.

Nos tempos primitivos da monarchia, as industrias eram limitadas; mas o proletariado classificava-se em misteres diversos segundo as fórmias que, pela divisão do trabalho, adquiria o lavor das classes fabrís.

D. Affonso II havia decretado que os ricos-homens e os prestameiros expulsassem dos seus predios os indi-

viduos que, não tendo bens de raiz e não exercendo mister profissional, não tivessem quem por elles pudesse responsabilisar-se no caso de commetterem qualquer delicto.

Em 1253 decretou tambem as tarifas ou taxas remuneratorias dos serviços dos trabalhadores dos campos.

N'essa lei é estabelecida a liberdade individual nas classes inferiores. A escravidão parece reservada unicamente para os sarracenos captivos na guerra, que não houvessem conseguido remir-se.

«Ali, diz A. Herculano, todas essas humildes graduações, que hoje distinguem os individuos empregados n'uma granja importante, nos apparecem como existindo já no seculo XIII: ali encontramos o abegão (*abegom*), o lavrador (*mancipius de lavoira*), o azemel ou conductor das cavalgaduras (*azamel*), o moço da lavoura (*cachopius de lavoira*), o maioral dos vaqueiros (*maior mancipius de vaccis*), o conhecedor das ovelhas (*cognitor de ovibus*), o conhecedor dos porcos (*cognitor de porcis*), os zagaes e porcariços (*mancipii de ovibus et de porcis*), o rapaz do gado (*cachopius de ganato, rapax*), a creada do campo (*mancipia*). Para cada uma d'estas especies de servidores rusticos a lei estabelece uma tarifa de salarios annuaes, em dinheiro, em subsistencias e em vestuario.»¹

D. Affonso II, decretando a confirmação das doações

¹ *Historia de Portugal*, cit. vol. III, pag. 384, 385 e 386.

de seus predecessores, revogou muitas d'essas doações.

«Desde o reinado de D. Affonso II, diz A. Herculano, appareceu a necessidade das confirmações de rei a rei, as quaes não são mais do que o resultado da jurisprudencia constitucional, e assim achamos não interrompido o direito de reversão dos bens da corôa, quer estes fossem de raiz, quer rendas, censos ou quaesquer direitos reaes. E posto que similhantes reversões se não realisassem vulgarmente, ainda nos resta o diploma pelo qual D. Diniz revogou as mercês inofficiosas que fizera na sua primeira mocidade. ¹»

D. João I augmentou em larga escala o numero das doações regias.

João das Regras, pretendendo obter a facil reversão dos bens doados, aconsellhou a Lei Mental, promulgada em 1434 por D. Duarte.

A Lei Mental admittiu á successão dos bens da corôa unicamente os filhos primogenitos que fossem legitimos, e excluiu as femeas, os ascendentes e os collateraes, excepto havendo dispensa do rei.

Comprehendida na Ord. liv. 2.º, tit. 35.º, foi esta lei revogada pelo decreto de 13 de agosto de 1832 e depois restituída pela lei de 22 de junho de 1846 para o caso especial do artigo 18.º § 3.º da mesma lei, que mandou regular a successão dos bens doados por vidas

¹ A. Herculano. Opusculos, vol. vi, pag. 245 e 246. *Apontamentos para a historia dos bens da corôa e dos foraes.*

ou por tempo limitado nos termos da lei mental e das mais que lhe eram applicaveis, em quanto se não effectuasse a reversão d'estes bens á fazenda publica.

Parece demonstrado que, nas doações regias, os donatarios tiveram sempre a posse, como usufructuarios, dos bens e direitos doados e que, pela confirmação e a lei mental, o direito de reversão esteve sempre inherente a estas mercês.

E tambem que, nas especies differentes de colonias, o dominio directo e o util se dividiu entre a nação e os colonos.

II

Encarte dos donatarios. Prescripção dos bens da corôa. Tombos

A Ord. liv. 2.^o, tit. 35.^o estabeleceu a distincção entre as doações de juro e herdade ou perpetuas, as quaes eram para os donatarios, seus descendentes e successores, e as doações em vidas e permittiu que a corôa contractasse sobre os bens que lhe eram proprios e os alienasse para os particulares (Ord. liv. 2.^o, tit. 35, § 1, 23, 25).¹

Os donatarios eram obrigados a tirar cartas de doação dentro de quatro mezes, seguintes á data das mesmas cartas, sob pena de serem nenhuma as mercês que por ellas se tivessem feito (Ord. liv. 2.^o, tit. 38).

Os filhos dos donatarios eram obrigados a tirar cartas de confirmação por successão de seus paes dentro de seis mezes desde a data do fallecimento d'estes, incorrendo em pena os que o não cumprissem.

¹ Veja-se no Appendice o accordão da Relação de Lisboa.

E, não tirando as cartas dentro de um anno, eram em sua vida as mercês nenhuma (Ord. Liv. 2.º, tit. 38.º, § 1.º)

Podiam porém as cartas ser tiradas depois de decorridos os prazos de quatro mezes ou de um anno, quando por mercê especial fosse concedido (Ord. cit., § 2.º).

A Ord. liv. 2.º, tit. 39.º, § 1.º impoz penas aos corregedores, juizes e justiças, que dessem posse de algumas jurisdicções, sem que as cartas estivessem selladas e tivessem passado pela chancellaria.

Parece demonstrado que, tanto nas doações perpetuas como nas temporarias, o primeiro donatario era obrigado a tirar carta de doação e por fallecimento d'este era obrigado o immediato successor e assim seguidamente cada um dos successores immediatos nos bens doados, a tirar cartas de confirmação sob differentes penalidades e, entre ellas, a de serem as mercês havidas por nenhuma em vida dos donatarios que se não tivessem encartado.

E tambem que não podia ser conferida a posse aos donatarios ou a seus successores, sem que se apresentassem as cartas em fórma authentica.

Deve notar-se que, não podendo os bens doados pela corôa dividir-se entre irmãos, ficavam todos *in solidum* ao filho maior varão legitimo do donatario fallecido; e tambem que as doações regias foram na maior parte feitas em tempo de guerra (Ord. liv. 2.º, tit. 35, §§ 3.º e 17.º).

Pela reversão os bens doados não perdiam a qualidade de bens da corôa. A condição do donatario era

sempre a de usufructuario, sendo, na essencia, mantida a indole primitiva do préstamo.

~~~~~

A lei de 22 de junho de 1846 determinou no artigo 20.º que os donatarios da corôa ou fazenda, perpetuos ou temporarios, que fossem obrigados a encartar-se e o não tivessem feito, se encartassem e pagassem os respectivos direitos dentro de dois annos, contados da publicação da mesma lei, sob pena de ficarem os bens ou direitos dominicaes *ipso jure* incorporados na fazenda ou de se proceder contra os donatarios pelo valor dos sobreditos bens no caso de já os terem alienado.

A lei de 28 de junho de 1849 prorogou no artigo 1.º por mais um anno, a contar da sua publicação, o praso designado no artigo 20.º da lei de 22 de junho de 1846 para o pagamento dos direitos de encarte pelos donatarios da corôa ou da fazenda, perpetuos ou temporarios.

Alguns interessados n'estas doações não promoveram ou não obtiveram encarte.

Occorreu tambem que, tendo revertido os bens doados á fazenda publica pela extincção das vidas, durante as quaes as doações se verificaram, possuidores houve que se mantiveram na posse illegitima dos bens constitutivos das doações.

Quando se entenda que a posse dos donatarios não

encartados <sup>1</sup> fundamentou desde julho de 1850 a prescrição de quarenta annos, determinada no capitulo 210 das Ordenações da Fazenda, <sup>2</sup> o praso d'essa prescrição findou em egual mez de 1890, logo que a prescrição não fosse interrompida pela citação dos possuidores, resalvados os casos especiaes designados no artigo 527.º do codigo civil.

Determina porém o artigo 564.º do codigo civil que as prescripções, começadas antes da sua promulgação, sejam reguladas pelas leis anteriores.

Cumprindo-se o alvará de 17 de novembro de 1617, que declarou não poder dar-se prescrição nos bens da corôa, é a consequencia ter começado, na hypothese referida, a prescrição determinada no artigo 529.º do codigo civil em 22 de março de 1868, data em que começou a vigencia do codigo.

O alvará de 17 de novembro de 1617 determinou que o procurador dos padroados por acção nova demandasse todas as pessoas que possuissem beneficios sem apresentação dos priores e intentasse acção util

---

<sup>1</sup> O accordo da relação do Porto de 29 de agosto de 1890 decidiu que nas doações de juro e herdade não é necessario o encarte e que estas doações ainda hoje subsistem.

(*Revista dos Tribunaes*, n.º 203, 9.º anno).

<sup>2</sup> O regimento dos contos de 3 de setembro de 1627, cap. 92.º, o assento de 27 de janeiro de 1748 e a lei de 22 de dezembro de 1761 determinaram igualmente que a prescrição contra a fazenda se completasse pelo tempo de quarenta annos.

O artigo 516.º do codigo civil diz que o estado, as camaras municipaes e quaesquer estabelecimentos publicos ou pessoas moraes são considerados como particulares, relativamente á prescrição dos bens e direitos susceptiveis do dominio privado.



contra os que occupassem os bens do real padroado, sem consentimento regio, no qual não podia haver logar a prescripção por serem bens da corôa que em má fé se traziam usurpados. <sup>1</sup>

Conforme a disposição d'este alvará decidiram o supremo tribunal de justiça e ainda a relação de Lisboa nos accordãos antecedentemente citados.

Decidiu porém o accordão da relação de Lisboa de 10 de outubro de 1885, publicado na gazeta da mesma relação, n.º 50 do primeiro anno, que o praso da prescripção contra a fazenda nacional dos dominios directos, que lhe foram incorporados por decreto de 28 de maio de 1834, corre desde a publicação da lei de 22 de junho de 1846.

Decidiu tambem o accordão da relação de Lisboa de 3 de agosto de 1887, publicado na gazeta n.º 91 do segundo anno, que a prescripção extinctiva de quarenta annos contra a fazenda nacional, reconhecida pelo antigo direito, deve ainda hoje attender-se, não se provando a má fé do prescribente e que o praso da prescripção começou a correr desde 13 de julho de 1846, data da publicação da lei de 22 de junho do mesmo anno.

---

Uma legislação especial estabeleceu os tombos ou

---

<sup>1</sup> O alvará de 26 de setembro de 1791 determinou que os bens da corôa conservassem, ainda em poder dos donatarios, a mesma natureza e privilegios que anteriormente. Correia Telles, *Doutrina das acções*, nota 2 ao § 85.

catalogos descriptivos da propriedade do estado e da particular.

Eram juizes privativos dos tombos os provedores das comarcas. N'algumas localidades, porém, houve juizes expressamente nomeados para este fim por provisão do desembargo do paço.

D. Manuel havia ordenado que se effectuasse em todas as comarcas o tombo dos bens da corôa e o dos da fazenda. Este decreto não se cumpriu.

Facilmente se reconhece qual fosse a importancia dos tombos que deviam declarar a situação, o estado de cultura dos predios, os titulos comprovativos do dominio e da posse, a successão genealogica nos bens dos vinculos e a descripção dos direitos e encargos inherentes aos predios.

Do accordam da relação de Lisboa de 25 de novembro de 1876, publicado na *Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 3.<sup>o</sup> anno, pag. 691, consta que por decreto de 6 de fevereiro de 1778 foi ordenado que se fizesse tombo, medição e demarcação de todos os bens, quintas, propriedades e terras que no districto da freguezia de Nossa Senhora da Ajuda, Belem, terras do Restello e suas annexas pertencessem á casa real e que o juiz do tombo obrigasse as pessoas, que alli houvessem edificado casas ou outros edificios ou murado quintaes, a nomear louvados para o arbitramento dos fóros que deviam ser pagos e as obrigasse tambem a celebrar escripturas de emprasamento em phateusim perpetuo com laudemio de vintena, tendo o juiz do tombo jurisdicção para conhecer summariamente em uma só

instancia, na relação, das causas e pendencias occorrentes.

Encontra-se em Pereira e Sousa, *Prim. Liv. Civ.*, nota 1:003, o processo para a formação dos tombos anteriormente ao decreto de 3 de agosto de 1833, que extinguiu o desembargo do paço e mandou passar as attribuições de justiça d'este tribunal para as auctoridades judiciaes.

Depois da extinção do desembargo do paço seguiu-se na formação dos tombos o mesmo processo com as modificações exigidas pela legislação liberal. A Nov. Ref. Jud. regulou o processo para as causas de tombos e demarcações no artigo 339.º e § unico, revogados pelos artigos 555.º a 558.º do código do processo civil.

Os tombos, legalmente organisados, eram actos judiciaes e como taes documentos authenticos segundo o direito anterior ao código civil e tanto elles como as certidões dos tabelliães, tiradas d'elles, faziam prova plena; e são tambem documentos authenticos segundo este código, porque estão comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 2:423.º do código civil, visto que são actos judiciaes. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 17.º anno, pag. 484.

---



### III

#### Origem das doações regias. As instituições feudaes. Legislação ultima

Mousinho da Silveira, no relatorio do decreto de 13 de agosto de 1832, lembrou que no regimen dos turcos sobre a constituição da propriedade territorial podesse haver a origem dos bens da corôa; porquanto estiveram aqui os mouros antes de nós.

É certo que os arabes admittiram a propriedade territorial imperfeita ou limitada e que as mercês de bens e de rendimentos fiseaes, collocando os donatarios na situação de usufructuarios, comprehendiam um regimen de propriedade imperfeita.

A jurisprudencia mahometana, consignada no Koran, onde a lei foi dictada pelas palavras do propheta, reconheceu a distincção entre o dominio directo e o dominio util; e viu no dominio directo uma especie de reserva pia, vinculada em favor dos fieis ou dos crentes; e um dominio util, similhante ao da emphyteuse, nos predios agricultados. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A. Herculano, *Historia de Portugal*, vol. III, pag. 171.

Difficil será inquirir a origem das doações regias, a qual vai porventura encontrar-se nas instituições romanas.

No seculo v da era christã succedeu a conhecida invasão dos barbaros do norte.

Os wisigodos, tendo-se fixado nas Gallias e conquistado parte da Hespanha, apoderaram-se no seculo vi da Gallecia e da Lusitania, expulso Andeca, ultimo rei dos Suevos que ahi dominava.

Não foi subita e imprevista a invasão que, no tempo do imperador Honorio, devastou e saqueou Roma.

No seculo iii da era christã occorreu, imperando Gallus, a primeira invasão verdadeiramente notavel.

Os povos septentrionaes encontraram resistencia. Gallus pactuou e estabeleceu alliança com os godos.

Por esta e outras allianças entre os romanos e os barbaros, as fronteiras do imperio, sempre invadidas e estreitando-se cada vez mais, foram atacadas e defendidas pelos povos do norte.

A principal força do governo residia na milicia, que reclamava soldos e liberalidades, ao passo que elegia e assassinava os imperadores.

Os barbaros não eram ostentosos e não tinham as pretensões dos soldados romanos.

Sempre em correrias e abandonando, de subito, o governo com quem haviam contractado, obrigavam os romanos a procurar novas multidões septentrionaes, promptas sempre para receber dinheiro, roubar e combater. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Montesquieu, *Grandeur et decadence des romains*, chap. xviii.



Aos septentrionaes, que defendiam as fronteiras do imperio, eram dadas em remuneração terras n'esses districtos com a obrigação de serviço militar transmitida por herança conjunctamente com o quinhão de terra distribuido a cada individuo.

A concessão da propriedade territorial com a natureza de hereditaria, tendo por fundamento e por impreterivel condição o serviço militar de qualquer modo exigido, chamava-se *beneficium*.<sup>1</sup>

Assim foi constituido o systema beneficiario; e a epocha beneficiaria é assignalada na Europa desde o seculo v da era christã até ao seculo ix.

Depois da conquista do imperio do Occidente os chefes septentrionaes, que lançaram os lineamentos das nações modernas, remuneraram os seus dependentes doando-lhes objectos de valor e predios beneficiarios.

Áquelles d'entre os barbaros, a quem competia qualquer graduação, pertenceu, além dos predios, a titulo beneficiario, parte dos tributos tanto de origem romana como de origem germanica.

Foi porém, n'estas doações de predios, alterado e modificado, segundo os usos e costumes dos barbaros, o systema beneficiario dos romanos. Os predios, ainda que doados a titulo remuneratorio, deixaram de ser transmissiveis por herança e as doações, em vez de serem perpetuas, foram temporarias, revogaveis e quando muito vitalicias.

---

<sup>1</sup> A. Herculano. Opusculos, vol. v. *O feudalismo*, cap. v, pag. 226 e seg., cap. vi, pag. 238.

Estas concessões de predios a titulo beneficiario significavam a remuneração dos serviços militares prestados pelos soldados aos seus chefes.

Desde o seculo VII até ao seculo IX passaram a ser feitas com as condições do dominio pleno e da hereditariiedade dos donatarios nos bens doados, determinando-se a formação dos feudos.

A epocha feudal prolongou-se desde o seculo IX até ao seculo XIII.

As mercês de bens e de rendimentos da corôa parecem tomar origem no systema beneficiario dos romanos, systema que, modificado talvez em parte pelos germanos e pelos usos e costumes privativos da peninsula hispanica, permaneceria entre os nossos antepassados, atravez o dominio dos godos e dos arabes e durante as monarchias que provieram da fundada por Pelagio nas serranias das Asturias.

As doações perpetuas ou temporarias de bens da corôa approximavam-se, pelas clausulas que as acompanhavam, do regimen da jurisprudencia feudal. <sup>1</sup>

Esta approximação era simplesmente exterior.

Na essencia faltavam ás mercês de bens e de rendi-

---

<sup>1</sup> A. Herculano. Opusculos, vol. v. *O feudalismo*, pag. 314.



mentos da corôa os caracteres principaes dos feudos: a perpetuidade da successão nos bens constitutivos do feudo e a obrigação do serviço militar imposta aos possuidores d'esses bens. <sup>1</sup>

Faltava ás doações perpetuas ou temporarias a condição do serviço militar. Os predios, pertencentes á nobreza, eram coutados ou honrados e os coutos e as honras significavam a exempção do serviço militar. <sup>2</sup>

Faltava-lhes a perpetuidade de successão nos bens doados; porque o direito de reversão esteve imminente sempre a estas mercês.

Não conseguiu o feudalismo radicar-se em Portugal, como não teria conseguido nas monarchias provenientes da fundada por Pelagio depois da queda de Rodrigo e do imperio wisigothico.

Este é o parecer de A. Herculano, que devemos seguir como o de alcance mais elevado sobre a historia da idade media na Peninsula. <sup>3</sup>

Não é o codigo wisigothico o monumento que contenha os germens do feudalismo. Nem este codigo nem

<sup>1</sup> *Apontamentos para a historia dos bens da corôa e dos foraes.* Opusculos, cit. vol. vi, pag. 244.

<sup>2</sup> Os coutos procediam de um acto especial ou de um documento que privilegiava um territorio. As honras adquiriam esta qualidade pelo simple facto de pertencerem a um nobre. Opusculos, cit. vol. vi, pag. 248.

<sup>3</sup> Com excepção dos concelhos francos, instituidos pelos cruzados que coadjuvaram Affonso I na tomada de Lisboa e Sancho I na tomada de Silves. Os foraes dados a estes concelhos, entre os quaes se mencionam Atouguia, Lourinhã, Villa Verde e Azambuja, continham disposições essencialmente feudaes (*Historia de Portugal*, cit. vol. iv. Appendice).

Sustentando a opinião contraria de que o feudalismo existiu realmente em Portugal e Hespanha, citam-se escriptores eminentes da Peninsula.

os demais codigos barbaros significaram as relações juridicas dos povos a quem regeram. <sup>1</sup>

Se o codigo wisigothico foi a lei, se pôde ter sido um ideal na esphera juridica, estava muito longe de ter applicação practica. <sup>2</sup>

A magistratura, n'uma epocha barbara e ignorante, não o podia applicar como devia; e não transmittia elle, com fidelidade, as instituições germanicas, sendo em grande parte um transumpto das constituições theodosianas.

<sup>1</sup> A. Herculano. Opusculos, vol. v. *O feudalismo*, cap. viii, pag. 273 e seg.

<sup>2</sup> Em 466 a 484 da era christã Eurico, rei dos visigodos, reduziu a leis escriptas os costumes tradicionaes que os regiam.

Em 506 Alarico II fez compilar a lei romana conhecida pelos nomes de codigo Alariciano ou Breviario de Aniano, extrahida principalmente do codigo Theodosiano, (compilação effectuada desde 429 a 438, comprehendendo as constituições dos imperadores christãos de Constantino a Valentiniano III), e extrahida tambem dos codigos Gregoriano e Hermogeniano, de algumas Novellas, das instituições de Caio e de algumas sentenças de Paulo.

Alarico II fez tambem compilar, segundo as maiores probabilidades, as leis dos visigodos, mandadas escrever por Eurico; e a lei romana regeu os subditos gaulezes e hespanhoes e a visigothica os subditos germanicos.

Quasi um seculo depois de Eurico, Leovigildo fez rever e additar as compilações de leis devidas a Alarico.

Recaredo, successor de Leovigildo, ariano como os visigodos, converteu-se ao catholicismo; e desde Recaredo conta-se uma epocha nova na reforma da legislação de Alarico; parecendo que as leis perseguidoras dos judeus devem enumerar-se desde Recaredo.

Seculo e meio depois de Eurico, Chindaswintho e seu filho Receswintho formaram um codigo commum ás duas raças hispano-romana e gothica, permittiram os casamentos até ali prohibidos entre ellas e, equiparando-as em direitos e deveres, prohibiram a applicação de leis extranhas ao codigo que promulgaram. Ervigio e Egica, successores de Receswintho, continuaram a reforma do codigo visigothico, publicado em 693, depois de revisto e confirmado pelos concilios de Toledo.

Escripto em latim e denominado *Liber judicum*, *Codex legum*, *Lex wisi-*

Todavia, ao lado das disposições do direito romano, subsistem no código wisigothico os usos germanicos. No systema penal as ideias germanicas e as romanas reúnem-se ao ponto de entre ellas se estabelecer lucta. <sup>1</sup>

Os que vêem no regimen feudal um modo de usufruir a terra, muito proximo da emphyteuse, pela divisão do dominio em directo e util, abstrahem das relações de direito publico que characterisam o feudalismo, verdadeira organização, em que se distinguiam as categorias e os deveres dos feudatarios e subfeudatarios e os direitos de suzerania, sendo o monarcha o primeiro dos suzeranos.

Entre os usos germanicos, de que os foraes e os costumes, mencionados nos documentos coevos, nos attestam a existencia, citam-se o *weryheld*, a *faida*, o *fredum* e diferentes usos relativos ao systema judicial.

*gothorum* foi, em data não anterior ao século xi, traduzido para hespanhol sob o nome de *Fuero Juzgo*.

Permaneceu como lei durante o dominio mussulmano e regou os refugidos nas Asturias.

Em 982 D. Bermudo, rei de Leão, confirmou-o e mandou que fosse guardado nos seus estados.

Em 1003 D. Affonso V e em 1050 o concilio de Coiança na diocese de Oviedo egualmente o confirmaram.

No principio do século xi a legislação wisigothica era direito geral do paiz e foi lei entre nós até ao século xiv, em que a jurisprudencia de Justiniano se generalisou em Portugal.

(A. Herculano. Opusculos, vol. v. *O feudalismo*, cap. vii. Antonio Caetano do Amaral. *Memoria 3.ª para a historia da legislação e costumes de Portugal*, publicada no tomo vi das *Memorias de litteratura* da Academia Real das Sciencias, notas 46, 56 e 61.)

<sup>1</sup> *Historia de Portugal*, cit. vol. iv, pag. 386 e 388.

O *wergheld* era a composição pecuniaria, commutativa das penas e o preço da offensa para o offendido ou para a sua familia. Emanava directamente do codigo wisigothico e comprehendia uma das disposições em que o mesmo codigo ia de encontro á penalidade dos romanos.

A *faida* ou vindicta privada entregava o delinquente ao offendido ou aos seus parentes, que podiam vendelo ou matal-o. Os réos collocados n'esta situação eram denominados: *homizieiros*.

O *fredum* era a multa pecuniaria de que as *calumnias* ou coimas foram emanação.

As provas judiciaes, denominadas *juizos de Deus*,— o repto, a prova do ferro em braza, (desconhecidas no codigo wisigothico) e a prova caldaria, ou *aquae ferventis*, foram importadas das nações teutonicas.

Além d'estas subsistiu tambem na Peninsula a compurgação, de origem igualmente germanica.

A compurgação era a prova judicial por juramento que se approximava da prova testemunhal.

Constituiam-na as declarações de um numero determinado de *homens bons*, que, com o seu juramento, corroboravam a defeza jurada dos réos.

Os compurgadores denominaram-se entre nós *juradores*, *jurados* ou *conjurados*.

O implicado jurava primeiro: depois cada um dos compurgadores ia successivamente jurando que o réo jurava verdade e terminava dizendo: se isto assim não é, Deus me confunda.

Em pleitos de menos vulto a fórma do juramento era :

«Juro por Deus e por Santa Maria e por estes evangelhos . . . . . senão o diabo me leve a alma.»

Entre os usos approximadamente feudaes, que vigoraram entre nós mencionam-se as *osas*, contribuição paga ao senhor da terra pelas mulheres das classes plebeas, quando casavam e principalmente pelas viúvas que contrahiam segundas nupcias, contribuição que recorda o costume feudal denominado *Marketum*.<sup>1</sup>

Sobre clausulas feudaes veja-se Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil*, § 542.º e nota X ao § 533.º, (caracter dos nossos antigos aforamentos).



O decreto de 13 de agosto de 1832 teve em vista a liberdade das terras em poder de quem as cultivasse e o progresso da agricultura sem a expoliação dos agricultores pelo alto clero e a nobreza. Extinguiu os foraes e os direitos reaes, revogou as doações dos bens da corôa, a lei mental e todas as que regularam a successão d'estes bens.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> *Historia de Portugal*, cit. vol. iv, pag. 367 e seg; 295.

<sup>2</sup> Sobre a successão dos bens da corôa devem examinar-se as leis de 22 de dezembro de 1761, tit. 2.º, § 1.º, de 14 de outubro de 1766, de 20 de fevereiro de 1826, § 4.º, a lei de 23 de novembro de 1616, cujas disposições foram renovadas na lei de 29 de novembro de 1775, § 1.º, a lei de 2 de maio de 1647 e os decretos de 5 de julho de 1651, 10 de janeiro de 1743 e 17 de novembro de 1801, § 2.º

(Veja-se Castro Neto, nota (4) ao artigo 360.º da Nov. Ref. Jud.)



A lei de 22 de junho de 1846, interpretativa do decreto, restabeleceu parte dos direitos reaes e dos contractos sobre os referidos bens e, para casos certos e determinados, a lei mental e as demais leis correlativas. A lei de 22 de junho de 1846, não recalhando, assim como a legislação vincular, nas materias abrangidas pelo código civil, não está revogada pelo mesmo código (Lei de 1 de julho de 1867, artigo 5.º)

Sobre desamortisação citam-se, entre outras, as leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869.

O decreto de 27 de outubro de 1880 extinguiu na provincia de Moçambique os prazos denominados da corôa, incorporando na fazenda nacional os terrenos respectivos e indemnizou os possuidores com terrenos do estado.

---



## IV

### Conclusão

As mercês de bens e de rendimentos da corôa foram regidas sempre por um direito singular.

O direito de reversão esteve imminente sempre a esta especie de constituição da propriedade territorial.

Se as doações eram temporarias, a reversão era a consequencia da condição que extinguia a doação.

Se as doações eram perpetuas, a reversão era a consequencia da necessidade da confirmação e das disposições da Lei Mental.

Se os bens eram possuidos a titulo de colonato, a reversão podia ser obtida pela consolidação dos dominios directo e util, ou pela expulsão arbitraria dos colonos dos predios agricultados.

Esse direito privilegiado tornava imprescriptivel a posse que os donatarios tinham nos bens da corôa, conforme declarou o alvará de 17 de novembro de 1617 e não importava que um terceiro se apoderasse d'esses bens, porque, emquanto as doações não eram revogadas, a todo o tempo se restituia a posse aos donatarios contra qualquer possuidor intruso.

Não obstante, a jurisprudencia dos tribunaes tem variado no julgamento da excepção de prescripção dos bens pertencentes á fazenda nacional, conforme se reconhece dos accordãos citados.

E parecem as decisões judiciaes fixar-se no sentido de julgarem contra a fazenda nacional as questões que tomam origem nas doações de bens e de rendimentos da corôa, ou pela difficuldade de se reconhecer pelos documentos comprovativos a verdadeira natureza das doações ou pela incerteza que se manifesta na applicação das disposições d'este ramo de direito fiscal.

---

# APPENDICE

---

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de julho de 1881

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo ter a fazenda nacional, ora recorrente, intentado acção contra os recorridos dr. Agostinho Machado de Faria e Maia e D. Francisca Candida de Medeiros Brum Machado, sua mulher, D. Angelina Izabel Cardoso Guimarães, viuva, D. Maria Adelaide de Almeida Garrett e seu marido dr. Carlos Augusto Guimarães, e D. Luiza Candida Midosi, viscondessa de Almeida Garrett e seu segundo marido Alexandre Desire de Estrellad, para reivindicar, como pertencentes á fazenda nacional, os bens descriptos no artigo 4.º do libello, que estavam sendo indevidamente possuidos, no dominio util pelos dois primeiros mencionados recorridos Agostinho Machado e sua mulher, e no dominio directo pelos demais recorridos; e allega-se que, sendo esses bens pertencentes á capella, que foi vinculada,

instituida em 1512 por Gonçalo Martins, achando-se incorporados nos proprios da corôa, como de capella vaga por falta de successão, foi feita mercê a Antonio Bernardo da Silva, conhecido tambem por Antonio Bernardo da Silva Garrett, da administração dos bens da referida capella durante sua vida por alvará de 3 de junho de 1784, passando-se-lhe a competente carta, em virtude da qual entrou na administração e usufructo dos ditos bens; e tendo o mesmo fallecido em 23 de abril de 1834, conservou-se sua viuva D. Anna Augusta de Almeida Leitão na posse dos referidos bens, dando-os depois de aforamento aos sobredictos dr. Agostinho Machado e sua mulher, por escriptura de 16 de julho de 1840, com obrigação de lhe pagar o foro annual de 200\$000 réis; que por fallecimento da mesma viuva do donatario, em 18 de julho de 1841, foi esse foro dividido entre seus filhos e herdeiros, representados actualmente pelos demais recorridos; e em conclusão pede-se no libello se julgue de nenhum effeito o dicto contracto de aforamento, e que todos os réos ora recorridos, suppostos senhorios directos e uteis, sejam condemnados a abrir mão dos sobredictos bens e restituil-os á fazenda nacional com os rendimentos desde a indevida occupação, mandando-se cancellar qualquer registo feito sobre os mesmos bens.

Os réos, ora recorridos, possuidores do dominio util, oppozeram a excepção de prescripção, fundada na sua posse de mais de trinta annos, continua, pacifica e publica, para todos os effeitos do artigo 529.º do codigo civil, e igual excepção oppozeram os demais recorridos

quanto á parte do sobredito foro que cada um se acha na posse de receber dos réos possuidores do dominio util; e todos contestaram tudo o mais por negação. A replica foi tambem por negação.

Seguindo o processo seus devidos e ultteriores termos, foi afinal proferida sentença, em que, julgando-se procedente a excepção de prescripção opposta pelos réos, foram estes absolvidos do pedido na acção. Esta sentença foi confirmada na relação dos Açores pelo accordo de fl. 362 v., do qual vem interposto o recurso de revista, que se pede pelos fundamentos expostos na minuta do ministerio publico recorrente.

Conhecendo, pois, do recurso, e discutidos aquelles fundamentos, mostra-se pela declaração feita na propria escriptura de aforamento a fl. 60, que a propriedade aforada aos recorridos dr. Agostinho Machado e sua mulher pela viuva de Antonio Bernardo da Silva Garrett é a mesma da referida capella incorporada nos proprios da corôa, documento a fl. 53, de que elle tinha obtido a mercê da administração durante a sua vida por alvará de 3 de junho de 1784, documento a fl. 55, e os bens da corôa eram imprescriptiveis pelo alvará de 17 de novembro de 1617 e mais legislação em vigor antes do codigo civil, não podia por isso na epocha anterior ao dicto codigo principiar prescripção alguma em favor dos recorridos, fosse no dominio util, fosse no dominio directo dos bens de que n'esta acção se tracta.

O codigo civil principiou a vigorar, como lei, em 22 de março de 1868, e desde ali até abril de 1876, em que foi intentada a presente acção, não decorreram

senão oito annos, tempo insufficiente para a prescripção estabelecida no artigo 529.º do referido codigo civil, a que os recorridos se soccorrem.

Aos recorridos tambem não pode aproveitar para effeito algum o disposto no artigo 12.º do decreto de 13 de agosto de 1832, porque não é esse artigo, mas sim o 15.º do mesmo decreto, que tem applicação no caso occorrente de mercê de administração vitalicia de bens de capella vaga encorporados na corôa como foi a concedida a Antonio Bernardo da Silva Garrett, pois que taes mercês ficaram pelo citado artigo 15.º permanecendo, como estavam, com reversão para a corôa, ou fazenda nacional, finda a vida do então donatario. Em vista do que fica ponderado, é contraria a direito a decisão do referido accordão, e por isso mesmo nulla, nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1159.º do codigo do processo civil.

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão recorrido de fl. 362 v., e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, para ahi se conhecer de novo da appellação por juizes diversos.

Lisboa, 8 de julho de 1881.—Novaes —Oliveira. Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Novaes.

---



Accordão da relação de Lisboa, appellante a Fazenda Nacional,  
appellados Antonio Ferreira Roquette e outros

(Gazeta da relação de Lisboa. n.º 47 do primeiro anno)

Os bens da corôa até á vigencia do codigo civil eram imprescriptiveis.

A mercê ou doação considera-se perpetua quando é feita com imposição de foro ou contribuição correspondente ao valor e producção dos terrenos concedidos, e não é limitada — nem pelas vidas — nem por clausulas ou condições estipuladas.

Não é mercê ou doação de pura liberalidade, mas sim onerosa ou remuneratoria, a que é feita em attenção ás grandes despezas feitas pelo agraciado para reduzir os terrenos incultos ao estado de cultura.

#### Primeira Tenção

A presente appellação está em tempo, é recurso competente, e por isso deve conhecer-se do seu merecimento. Vem da sentença da primeira instancia a fl., que julgou improcedente e não provada a acção proposta por parte da Fazenda Nacional na petição inicial de fl. contra os appellados. N'essa sentença mostra-se feito o relatorio da questão que se resume ao seguinte:

Articulou-se na petição que tendo sido doadas pela

corôa a José Luiz Brusco por decreto de 27 de março de 1810, juncto por copia a fl., as terras denominadas Córte da Ameixoeira, Arneiros do sul, norte e nascente, na tapada de Salvaterra de Magos, com a clausula indefinida, haviam revertido por morte do donatario em 1853 para a Fazenda Nacional e por isso passaram indevidamente para os herdeiros do mesmo donatario e d'estes para os compradores, RR. na causa, sem justo titulo nem boa fé. E em conclusão pediu-se a restituição das dictas terras para a Fazenda Nacional nos termos em que na mesma petição se declara. Oppoz-se por parte dos RR. ao pedido da A. a excepção de prescripção, a posse judicial dos bens, e bemeitorias; e que a doação feita é perpetua e não temporaria com reversão para a Fazenda Nacional. O juiz desattendeu na sentença a prescripção e, a meu ver, bem, por se mostrar dos autos não ter decorrido, desde a morte do donatario, o tempo necessario para se dar a prescripção, conforme o direito anterior ao codigo civil, segundo o disposto no artigo 564.º e seg. do mesmo codigo. A questão pois a decidir é puramente de direito, sobre a interpretação que se deve dar ao decreto de 27 de março de 1810, juncto a fl. por copia, conforme as disposições da lei de 22 de junho de 1846, para resolver se a doação de que se tracta é temporaria ou perpetua. Na sentença appellada decidiu-se ser perpetua, visto o artigo 18.º, § unico, da citada lei, onde se define que a doação temporaria é a que é feita por vidas ou tempo determinado, ou com clausula indefinida: Em quanto for vontade ou mercê de El-Rei ou outra similhante,

clausula que se não deu na doação feita ao donatario José Luiz Brusco, nem se determinou o tempo da sua duração.

E que não havendo na lei um termo medio entre as doações temporarias assim definidas e as perpetuas, a de que se tracta deve ser comprehendida nas ultimas. Este fundamento da sentença parece-me procedente, em presença das disposições citadas. Além d'isso, vê-se do dicto decreto a fl., e do documento a fl., que a doação fora concedida em razão das despezas que se tinham feito na arroteação das terras doadas, sobre que se impoz um foro correspondente ao valor e producção das dictas terras; o que mostra que a intenção era de ser perpetua a doação.

Por estes fundamentos, pois, e pelo mais dos autos, voto que se confirme a sentença appellada; sem custas, porque as não paga a Fazenda Nacional.

Lisboa, 27 de maio de 1885. — *Abranches Garcia*.

### Segunda Tenção

A excepção de prescripção, que pela sentença appellada foi previamente desattendida por improcedente, e com razão, porque nem se tinha completado segundo o direito antigo o espaço de tempo necessario para que se verificasse, nem depois de vigorar o codigo civil decorreu, até á citação para esta causa, o sufficiente para que aquella se completasse, ou a do proprio codigo, — não é objecto do recurso, porque as partes, contra quem assim se decidiu, não appellaram. Sobre legitimidade

dos litigantes, e identidade e posse dos terrenos demandados, tambem não ha questão, mas tão sómente sobre o direito da Fazenda para os reivindicar, e reduz-se ella, como bem pondera o douto relator, a interpretar o decreto de fl. para resolver se por elle se fez uma doação temporaria, se perpetua. Diz esse decreto: «Attendendo ao que o supplicante representa: Hei por bem fazer-lhe mercê das terras na tapada de Salvaterra de Magos, denominadas a Córte da Ameixoeira, Arneiros e Corredouros, que possuia seu pae Nicolau Brusco, pagando o foro ou contribuição, que corresponder ao valor e producção d'ellas. 27 de março de 1810.»

Começarei por duvidar que esta mercê fosse uma doação propriamente dicta, porque é ordinariamente uma liberalidade gratuita, sem onus, nem retribuição, e no decreto acima transcripto vê-se que ao donatario foi imposto foro ou contribuição segundo o valor, ou producção das terras, de modo que talvez se possa classificar entre os dominios directos da corôa, a que se refere o artigo 4.º, n.º 2.º, da lei de 22 de junho de 1846, e muito mais o seria para se julgar por esse motivo subsistente como tal, se fosse generico o titulo, que não é. Mas, além d'isto, a graça não foi de pura generosidade, porque dizendo-se no decreto que as terras eram as que possuia o pae do requerente, consta da consulta do desembargo do paço a fl. ter servido de fundamento á concessão, ter o mesmo pae do agraciado feito grande dispendio em reduzir aquelles terrenos ao estado de cultura. Assim, nem por um lado, nem pelo outro, parece que se realisou verdadeira doação.

Mas, admittindo-a, sou inteiramente conforme em que foi perpetua e não temporaria. Silv. Ferrão, *Fo-raes e Doações Regias*, paginas 81, não diz que para a doação ser perpetua ha de sempre conter as palavras *de juro e herdade* ou *de pura e irrevogavel Doação d'este dia para todo o sempre, para si e seus herdeiros descendentes*, mas, que se empregam essas, e outras semelhantes, sendo dicto no texto que as perpetuas são as feitas sem limitação de tempo.

Tudo isto quadra á doação, de que se tracta, e em que se não encontra clausula alguma de restricção temporaria, antes a mercê é feita em termos absolutos das terras, que possuia seu pae, em quanto que se fosse limitada se dizia como as possuiu seu pae. Tambem tem de se considerar como doação perpetua, e, mais positivamente, em vista da clara disposição do § 1.º do artigo 18.º da citada lei de 22 de junho de 1846, que define doações temporarias e limitadas ás vidas dos actuaes possuidores, as que houverem sido feitas com a clausula indefinida *emquanto for vontade ou mercê d'El-Rei*, ou outra semelhante. Nenhuma se encontra d'essa especie no decreto transcripto. Concluo que, ou se considere como emphyteuse, porque os reis não estavam inhibidos de contractar sobre os bens da corôa, podendo alienal-os irrevogavelmente e passando-os assim para o patrimonio dos particulares como se vê da Ordenação livro 2.º, titulo 35.º, §§ 7.º e 23.º e de outras disposições da lei mental; ou houvesse verdadeira doação regia, que se não póde considerar senão perpetua; carece a Fazenda Nacional de direito para reivin-



dicar como proprios os bens demandados, e por isso improcede a acção proposta pelo seu representante.

Concordo, portanto, com o illustre relator em confirmar por seus fundamentos a sentença appellada sem custas.

Lisboa, 10 de junho de 1885. — *M. Osorio.*

### Terceira Tenção

1.º Os RR., na qualidade em que foram citados, são partes legitimas, como está provado nos autos; nem isso é impugnado por elles.

2.º Cumpre conhecer da excepção de prescripção, porque, tendo o M. P.º appellado da sentença sem restricção alguma, a appellação aproveita á parte contraria, artigo 986.º e 987.º § 3.º do Cod. do Proc. Civ. A excepção de prescripção é improcedente em vista do artigo 564.º do codigo civil; porque até á vigencia do codigo civil os bens da corôa eram imprescriptiveis — Alv. de 17 de novembro de 1617 e, depois da vigencia do codigo civil, não se verifica a prescripção pela posse de 10 annos a contar de 20 de julho de 1874, data do registo da escriptura publica de compra de 19 de junho do mesmo anno (como se vê da certidão a fl. 34, *signanter* a fl. 38), artigo 526.º, n.º 1.º do codigo civil.

3.º A mercê regia de certas terras na Tapada de Salvaterra de Magos, feita pelo decreto de 27 de março de 1810, transcripto a fl., é doação, ou aforamento, e, no primeiro caso, é temporaria ou perpetua? Entendo que



é doação *inter vivos*, onerosa em vista da clausula «pagando o foro ou contribuição que corresponder ao valor e produção d'ella»; e este foi tambem o parecer do procurador da corôa na sua consulta transcripta a fl., pois elle considerou o supplicante donatario da corôa. E entendo que não é aforamento, porque no decreto não se declara que se dá de aforamento, nem as pessoas nas quaes havia de andar o prazo. — Ord. liv. 2.º, tit. 35.º § 7.º

A doação é perpetua ou temporaria? Doação regia perpetua, ou de juro e herdade, é a que for feita para sempre, ou para o donatario, seus descendentes, ou successores — art. 17.º § 2.º da lei de 22 de junho de 1846, em harmonia com a Ord. liv. 2.º tit. 35.º §§ 1.º, 5.º, 6.º e 16.º E doação regia temporaria é a que é feita por uma ou mais vidas, ou por tempo limitado — art. 18.º da citada lei; e tambem é considerada tal a que houver sido feita com a clausula indefinida — em quanto for vontade ou mercê d'El-Rei — ou outra semelhante — § 1.º do art. 18.º da citada lei em harmonia com a Ord. liv. 2.º, tit. 35.º § 25.º Parece duvidoso se a dicta doação regia foi perpetua ou temporaria: por um lado não pôde dizer-se perpetua, porque não se declarou que foi feita para sempre, nem para o donatario, seus herdeiros ou successores; mas por outro lado não parece ser vitalicia, porque não se declarou que era feita ao donatario por uma vida. Havendo, pois, duvida, como a doação é um contracto gratuito, a duvida deve resolver-se pela menor transmissão de direitos e interesses — liv. 38.º, Digesto de pactis, § 18.º, Digesto de verb.

oblig., Digesto Portuguez liv. 1.º artigo 388.º, código civil, artigo 685.º, n.º 1.º

Logo, deve interpretar-se o decreto no sentido de que a doação regia foi temporaria, *scilicet*, por uma vida.

Tendo sido, pois, a doação por uma vida, e tendo fallecido o donatario a 19 de outubro de 1853, reverteram então os bens doados para a Fazenda — art. 18.º da citada lei.

4.º Estão provados com documentos, vistoria, e inquirição de testemunhas todos os factos articulados na petição em que se deduziu a acção, menos a má fé dos RR., pois presume-se a boa fé, salvo prova em contrario, e a A. não provou que os RR. fossem possuidores de má fé por conhecerem os vicios do titulo de aquisição; pois não se mostra que o comprador, os herdeiros do comprador, e o arrendatario conhecessem os vicios dos titulos da compra, e do arrendamento, nem que a R. D. Marianna Carlota Olympia Brusco conhecesse os vicios da successão, isto é, que não tinha direito de succeder nos bens doados por ter acabado a vida do donatario, por isso que o titulo de doação não era claro a esse respeito, e carecia de interpretação, dividindo-se as opiniões na interpretação.

Se pois os bens doados reverteram á Fazenda por fallecimento do donatario, é uma consequencia necessaria que é nulla a partilha dos bens doados, que os herdeiros do donatario fizeram entre si, por escriptura publica de 5 de novembro de 1853, — que é nulla a venda d'esses bens feita pela R. D. Marianna Carlota Olympia

Brusco a José Ferreira Roquette, por escriptura publica de 19 de junho de 1874, bem como o registo da mesma, — que é nullo o arrendamento por 99 annos feito pelo dicto José Ferreira Roquette por escriptura publica de 12 de agosto de 1878, bem como o registo do mesmo.

5.º E, portanto, sou de voto (salvo o devido respeito aos doutos relator e primeiro adjuncto), que se revogue a sentença appellada na parte em que julgou a acção improcedente e não provada, — se julgue procedente e provada a acção e se condemnem os RR., na qualidade em que figuram no processo, no pedido, menos no dos rendimentos desde 19 de outubro de 1853, e no de indemnisação de perdas e interesses, e em multa, sendo, todavia, condemnados os RR., que são possuidores nos respectivos rendimentos desde a propositura da acção em juizo, conforme se liquidarem, deixando o direito salvo aos RR., quanto a bemfeitorias, e sendo todos os RR. condemnados nas custas dos autos na parte que disser respeito aos mesmos RR.

Lisboa, 25 de junho de 1885. — *Teixeira.*

#### Quarta Tenção

Nicolau Brusco, em quanto viveu, possuiu as terras na Tapada de Salvaterra de Magos, denominadas a Córte da Ameixocira, Arneiros e Corredouros, estes bens da corôa.

Seu filho José Luiz Brusco pediu e alcançou as mencionadas terras, pagando o foro ou contribuição equivalente ao valor d'ellas pelos documentos junctos a fl.

e a fl. A Fazenda Nacional pede os referidos bens doados temporariamente ao supradicto José Luiz Brusco, fallecido no dia 19 de outubro de 1853, documento juncto a fl. dos autos. Os RR. contestam o pedido, fundando-se em que a doação alludida é perpetua e quando fosse temporaria exigem as bemfeitorias. «A doação de juro e herdade, ou perpetua é feita para sempre ou para os donatarios, seus descendentes ou successores.» Ord. liv. 2.º, tit. 35.º, §§ 1.º, 5.º e 16.º, Lei de 22 de junho de 1846, artigo 17.º, § 2.º

Á doação questionada falta a perpetuidade, segue-se que é temporaria. «Não póde a doação interpretar-se além do que é outorgado e expressamente concedido.» Cit. Ord. tit. 45.º, §§ 6.º e 12.º Entende-se que a doação foi temporaria, como a feita ao dicto Nicolau Brusco, a interpretação restricta deve applicar-se-lhe, Coelho da Rocha, § 759.º, codigo civil, artigo 685.º, n.º 1.º A materia de facto deduzida no requerimento da acção prova-se com os documentos junctos, vistoria e testemunhas inquiridas, excepto a má fé, offerecendo-se duvida relativamente á doação, presumindo-se que os RR. possuíam á sombra de um titulo justo.

Sendo a doação temporaria, fallecido o donatario, os bens doados voltam á Fazenda publica e são nullos todos os contractos, registos e partilha que fizeram os herdeiros do supradicto donatario por escriptura publica de 5 de novembro de 1853, a venda pela ré Marianna Carlota Olympia Brusco a José Ferreira Roquette por escriptura publica de 19 de junho de 1874, e registo da mesma, e hypotheca voluntaria por escriptura

de 18 de fevereiro de 1865, e registo d'ella, o arrendamento por noventa e nove annos, feito pelo mencionado José Ferreira Roquette, por escriptura de 12 de agosto de 1878 e registo do mesmo. Pelos fundamentos expostos, respeitando o voto contrario, o meu é que se revogue a sentença appellada na parte em que julgou improcedente e não provada a acção proposta, julgando-se procedente e provada a acção e sejam condemnados os RR. no pedido, excepto nos rendimentos desde que falleceu o donatario em 19 de outubro de 1853, indemnisação de perdas, interesses e multa, condemnando os RR. possuidores dos bens nos rendimentos desde que se propoz a acção em juizo como se liquidarem, salvo o direito dos RR. pelas bemfeitorias, e condemnados os RR. nas custas dos autos na parte que lhes respeita.

Lisboa, 25 de junho de 1885.—*N. Eliseu.*

#### Quinta Tenção

Não ha duvida sobre a legitimidade das partes. Cumpre pois conhecer em primeiro logar da excepção de prescripção deduzida pelos RR., porque a segunda tenção, posto que a ella se refira, declara não ser objecto do recurso, e a quarta não tracta d'este assumpto, pronunciando-se apenas pela improcedencia da mesma excepção as tenções primeira e a terceira. Eu conformo-me n'esta parte com estas duas tenções, por se achar constatado nos autos, que, tanto pelo direito antigo como



pelo moderno, não decorreu desde a morte do donatário o tempo necessário para se verificar a invocada prescrição.

A questão principal que se debate é se a mercê ou doação das terras da tapada de Salvaterra de Magos, feita por decreto de 27 de março de 1810, *signanter* fl., e designadas na petição articulada de fl., tem a natureza de perpetua ou temporaria.

A sentença de fl., havendo por legitimas as partes que litigam, e desattendendo a excepção de prescrição, julgou a acção improcedente e não provada e a Fazenda Nacional A., sem direito ao pedido em sua acção, por considerar a dicta mercê como perpetua, visto que, tanto pelo citado decreto como pela lei de 22 de junho de 1846, não é ella limitada, nem pelo tempo, nem pelas vidas, nem por clausulas ou condições de qualquer ordem ou natureza. As tenções primeira e segunda confirmam a sentença.

Effectivamente os termos em que a mercê ou doação foi feita e o fim por que se fez, convencem que ella é perpetua e não temporaria. A mercê das alludidas terras foi feita mediante o foro ou contribuição correspondente ao valor e producção d'ellas, como se vê do mencionado decreto a fl.; e o fim porque se fez, foi em attenção ao grande dispendio que o pae do agraciado fizera em reduzir aquellas terras ao estado de cultura, como se mostra da consulta do desembargo do paço a fl.

Não é portanto uma mercê ou doação de pura liberalidade, mas sim onerosa e remuneratoria *do grande dispendio* na reducção dos terrenos incultos ao estado



de cultura, com imposição de foro, o que por si só significa perpetuidade, por não haver designação de vidas, com ou sem direito de renovação; nem clausula que se traduza em limitação de tempo, nos termos do § 1.º do artigo 18.º da carta de lei de 22 de junho de 1846.

Concordando, portanto, com os dois primeiros tencionantes, salvo o devido respeito aos dois que se lhes seguem, sou de voto que, desattendida a excepção de prescripção, se julgue a acção improcedente e não provada, por carecer a Fazenda Nacional do direito para reivindicar os bens demandados, e se confirme a sentença appellada, sem custas, por ser a A. appellante isenta do seu pagamento.

Lisboa, 19 de agosto de 1885. — *Serra e Moura.*

#### Accordão

Accordam em Relação:

Que em vista dos autos e do ponderado nas tenções vencedoras, que se dão aqui como reproduzidas, havendo por partes legitimas no processo a A. appellante a Fazenda Nacional e os RR. Antonio Ferreira Roquette e outros mencionados na petição da acção fl. 2, e desattendendo a excepção de prescripção deduzida pelos RR., julgam improcedente e não provada a acção proposta, por carecer a Fazenda Nacional de direito para reivindicar os bens demandados; e assim confirmam a sen-

tença appellada, sem custas, por ser a A. appellante isenta do seu pagamento.

Lisboa, 19 de agosto de 1885.—*Serra e Moura*. —*Abranches Garcia* — *Teixeira* (pro voto). — (Tem tenção do sr. juiz Osorio).

---

# NOTAS

---

## AO CAPITULO I

Os foraes geralmente designam tres classes de habitantes das terras municipaes, sendo a mais elevada a dos cavalleiros (*milites, caballarii*), a inferior a dos peões (*pedones*) e a intermedia a dos clerigos, (*clerici*). A todos pertenceu indistinctamente o nome de villãos (*villani*), e esta designação os separou do alto clero e da nobreza.

A nobreza admittiu as graduações de *Ricos-Homens*, de *Infanções* e de *Vassallos*, todos desde o tempo de D. Affonso III, denominados *Fidalgos*; e tambem admittiu a graduação de *Cavalleiros* ou *Escudeiros*, designados nos documentos pelas palavras *milites, caballarii*, os quaes se não confundem com os cavalleiros villãos, porque faziam profissão militar, determinando o liv. 1.º, tit. 63.º, da Ordenação Affonsina o ceremonial com que deviam ser armados os cavalleiros.

Relativamente aos predios pertencentes aos cavalleiros villãos, era a sua caracteristica predominante a

exempção de tributos, com excepção da *fossadeira* (que substituiu o serviço militar e a *anúduva*), como se disse a pag. 14.

Porém, os documentos dos tempos primitivos da monarchia, escriptos n'uma linguagem barbara e de significação incerta, comprovam a existencia de cavallarias, oneradas não só com o *fossado* e a *anúduva*, mas com a *colheita*, (especie de contribuição em generos ou em dinheiro) e com outros tributos e comprovam tambem a existencia de cavallarias, de constituição muito proxima ao colonato, oneradas com prestações differentes, entre as quaes a *luctuosa*, paga ao senhorio directo, por occasião da morte do colono, pelos herdeiros do colono.

As luctuosas dos prazos, que pertencem á corôa ou á Fazenda Nacional, foram extinctas pela lei de 22 de junho de 1846, artigo 7.º § 3.º

(A. Herculano, *Apontamentos para a historia dos bens da corôa e dos foraes*. Opusculos, vol. VI, pag. 260, 271. *Historia de Portugal*, vol. III, pag. 319, 320, 326, 327, 331 (1.ª edição). Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia*, §§ 79.º e 80.º *Instituições de Direito Civil*, § 547).

## AO CAPITULO II

Os decretos de 28 de maio e 14 de julho de 1834 extinguiram as ordens religiosas e incorporaram os seus bens nos proprios nacionaes.

## AO CAPITULO III

É manifesta a distincção entre os beneficios e os feudos.

Os beneficios, instituição essencialmente romana, significaram a remuneração de serviços militares pela doação de predios.

Os feudos, compreendendo a doação de predios e de cargos publicos, foram de indole politica.

Além da perpetuidade da successão nos bens constitutivos do feudo e da obrigação de serviço militar imposta aos feudatarios e subfeudatarios para com os suzeranos, houve entre os caracteres dos feudos a incorporação da soberania na propriedade, o que importava a attribuição ao proprietário do solo de todos ou quasi todos os direitos que constituem a soberania.

(*O feudalismo*. Opusculos, cit. vol. v, pag. 214, 232).

---













PLEASE DO NOT REMOVE  
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

---

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

---

BRIEF

KFZ

0001468

UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C  
39 09 05 18 03 014 9